



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera a Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974, para estabelecer normas específicas aplicáveis aos suplementos destinados aos animais de companhia, disciplinar critérios de segurança, qualidade, transparência, alegações nutricionais e monitoramento pós-comercialização, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974, para instituir normas específicas destinadas à proteção da saúde e da segurança alimentar dos animais de companhia quanto à fabricação, importação, comercialização, rotulagem, divulgação e monitoramento dos suplementos destinados ao seu consumo.

Art. 2º A Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescida, onde couber, dos seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os suplementos destinados aos animais de companhia sujeitam-se a regime especial de controle sanitário e nutricional, considerando sua finalidade específica, sua concentração de nutrientes, substâncias bioativas ou outros componentes capazes de influenciar o estado nutricional, fisiológico ou metabólico dos animais.

Parágrafo único. O controle previsto neste artigo observará os princípios da proteção da saúde animal, da prevenção, da



precaução, da fundamentação técnico científica, da transparência e da proteção do consumidor.

Art. 2º. Somente poderão ser fabricados, importados, comercializados ou distribuídos suplementos cuja segurança, qualidade, estabilidade, conformidade nutricional e composição tenham sido demonstradas na forma da regulamentação.

§ 1º A demonstração prevista neste artigo observará critérios científicos reconhecidos e metodologia compatível com a natureza do produto.

§ 2º A autoridade competente poderá exigir estudos, laudos laboratoriais, documentação técnica ou outras evidências necessárias para avaliação da segurança e da qualidade dos suplementos.

Art. 3º. Os suplementos deverão apresentar composição compatível com sua finalidade nutricional, sendo vedada a utilização de ingredientes, concentrações, combinações ou substâncias que possam representar risco injustificado à saúde ou ao bem estar dos animais, observadas as exceções tecnicamente justificadas e autorizadas pela autoridade competente.

Art. 4º. As informações constantes da rotulagem, da publicidade, dos materiais promocionais, dos meios digitais e de quaisquer formas de divulgação deverão corresponder às características efetivamente comprovadas do suplemento, sendo vedadas alegações falsas, enganosas, exageradas, ambíguas ou destituídas de fundamentação técnico científica.



§ 1º As alegações nutricionais, funcionais, fisiológicas ou de desempenho dependerão de comprovação científica suficiente, na forma da regulamentação.

§ 2º É vedada a atribuição aos suplementos de propriedades terapêuticas, curativas, preventivas ou medicamentosas sem respaldo legal e científico.

Art. 5º. Os fabricantes, importadores e detentores de registro deverão manter sistema permanente de acompanhamento do desempenho dos suplementos após sua introdução no mercado, compreendendo, entre outras medidas:

- I – monitoramento de reclamações;
- II – investigação de eventos adversos;
- III – acompanhamento de desvios de qualidade;
- IV – rastreamento dos lotes comercializados;
- V – comunicação imediata das ocorrências relevantes à autoridade competente;
- VI – adoção tempestiva de medidas corretivas e preventivas.

Art. 6º. Constituem eventos sujeitos à comunicação obrigatória, na forma da regulamentação:

- I – suspeitas de intoxicação;
- II – reações adversas graves;
- III – alterações inesperadas relacionadas ao consumo do suplemento;
- IV – desvios relevantes de composição;
- V – contaminações;
- VI – falhas de fabricação;
- VII – perda de estabilidade;



VIII – erros de rotulagem capazes de comprometer a segurança de utilização; e

IX – outras ocorrências definidas pela autoridade competente."

Art 7º. A autoridade competente poderá determinar medidas cautelares sempre que houver indícios de risco relevante à saúde animal, incluindo:

I – suspensão cautelar da fabricação ou comercialização;

II – recolhimento preventivo ou compulsório;

III – atualização da rotulagem;

IV – restrições de uso;

V – realização de estudos complementares;

VI – monitoramento especial do produto; e

VII – outras medidas necessárias à proteção da saúde dos animais.

Art. 8º. Os suplementos destinados aos animais de companhia serão objeto de programas permanentes de monitoramento oficial, compreendendo análises laboratoriais, verificação da composição declarada, avaliação da conformidade nutricional, rastreamento da cadeia produtiva e demais procedimentos destinados a assegurar elevados padrões de segurança, qualidade e confiabilidade.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, estabelecendo os critérios técnicos para avaliação da segurança, qualidade, alegações nutricionais e funcionais, monitoramento pós-comercialização, comunicação de eventos adversos e demais requisitos necessários à sua execução.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os suplementos destinados aos animais de companhia assumem papel cada vez mais relevante na nutrição veterinária contemporânea. Seu uso tem se expandido em razão do aumento da expectativa de vida dos animais, da maior complexidade dos cuidados nutricionais e da crescente oferta de produtos destinados ao suporte de funções fisiológicas específicas.

Essa expansão, entretanto, exige aperfeiçoamento do marco regulatório. Os suplementos apresentam características distintas dos alimentos convencionais, pois concentram nutrientes, substâncias bioativas e outros componentes capazes de produzir efeitos relevantes sobre o metabolismo, o estado nutricional e a saúde dos animais. Por essa razão, demandam critérios próprios de avaliação de segurança, qualidade, estabilidade e conformidade.

O presente Projeto de Lei fortalece a proteção da saúde animal ao estabelecer requisitos específicos para fabricação, comercialização, rotulagem, alegações nutricionais e monitoramento pós-comercialização dos suplementos destinados aos animais de companhia. A proposta também reforça a necessidade de fundamentação científica para alegações funcionais, amplia a transparência das informações prestadas aos consumidores e institui deveres permanentes de acompanhamento dos produtos após sua introdução no mercado.

Ao modernizar a Lei nº 6.198/1974, a proposição contribui para elevar os padrões de qualidade do setor, fortalecer a confiança dos tutores, estimular a concorrência baseada em boas práticas e assegurar que o desenvolvimento do mercado de suplementação animal ocorra em estrita observância à proteção da saúde e do bem estar dos animais de companhia.



Diante da relevância sanitária, científica e econômica da matéria, submetemos a presente proposição à apreciação das Senhoras e dos Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

